

*JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30.03.01/2023-
SEMEB*

Recorrente: **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, amplamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado.

1. RELATÓRIO

A empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, insatisfeita com sua inabilitação, recorreu da decisão informando que cumpriu integralmente os itens 4.3.2, alíneas "a" e "c", e 4.3.3, alíneas "a" e "c", nos termos das CATs com registro de atestado juntadas no procedimento licitatório, sendo, inclusive, superior ao exigido no certame.

Diante dos motivos acima expendidos, a empresa recorrente requer a sua habilitação.

Publicada a interposição do recurso, nenhuma empresa veio a impugnar estando pronto para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da habilitação se deu no dia 08 de maio do corrente ano, oportunidade em que a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** apresentou recurso no dia 11 de maio do corrente ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, nenhuma empresa veio a impugnar o recurso apresentado no prazo estabelecido na lei, qual seja, 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da interposição do recurso.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso.

3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

A empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** restou inabilitada no certame por equívoco desta comissão de licitação, que, após rever a documentação de habilitação da recorrente, confirmou as informações trazidas em recurso, fato que merece alteração na decisão de habilitação.

Dessa forma, com a possibilidade de rever seus próprios atos, a Comissão Permanente de Licitação, confirmando o atendimento aos itens 4.3.2 e 4.3.3, altera o julgamento da empresa recorrente, de modo que passará a ser habilitada no certame, passando a participar da fase de proposta.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

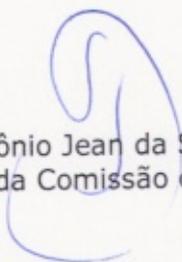
I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

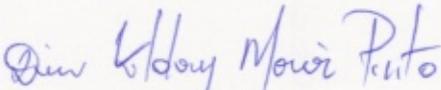


CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES de modo
declará-la habilitada.

Tabuleiro do Norte/CE, 25 de maio de 2023.


Antônio Jean da Silva
Presidente da Comissão de Licitação


Erandir Soares Maia
Membro


Denis Kildary Maia Pinto
Membro

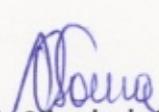


*JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30.03.01/2023-
SEMEB*

Recorrente: **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, amplamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 006/2021, **RATIFICO** a decisão proferida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** de modo a declará-la habilitada.

Tabuleiro do Norte, 25 de maio de 2023


Irinéia Olímpio de Souza
Secretária de Educação Básica